



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250411280292
Protocolo SEI:	SEI-320001/001326/2025
Assunto:	Trata-se de recurso de acesso à informação, interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro (OGE/RJ), no qual o requerente questiona o posicionamento adotado pelo órgão demandado em determinado programa de televisão.
Resposta:	No decorrer da tramitação do Protocolo em análise, o órgão demandado apresentou esclarecimentos em resposta aos questionamentos formulados pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	13/06/2025 19:13
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Esclarecimento acerca dos fatos narrados. Recurso em terceira instância. NÃO CONHECIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM)

Senhora Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,

Trata-se de parecer referente a recurso de acesso à informação, fundamentado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada no âmbito estadual pelo Decreto nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Conforme consta nos autos, o requerente, em seu pleito inicial, solicitou ao órgão demandado esclarecimentos a respeito da fala de determinado agente público em programa televisivo.

1.2 Em sua resposta, o órgão demandado prestou informações sobre o assunto, noticiando que havia determinado projeto de lei em tramitação no Senado Federal versando sobre o tema.

1.3 Insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, explicitando sua opinião sobre o tema e ratificando o seu pleito inicial.

1.4 Com efeito, ao apreciar o primeiro recurso, o órgão demandado prestou mais esclarecimentos a respeito do assunto tratado e informou sobre a possibilidade de o requerente interpor um segundo recurso.

1.5 Ainda insatisfeito com as respostas obtidas, o requerente interpôs recurso em segunda instância, reiterando novamente o seu pleito inicial e solicitando a “devida correção das abordagens e manifestações em rádio, televisão e mídias eletrônicas”.

1.6 Ao apreciar o segundo recurso, o órgão demandado se posicionou pelo seu indeferimento, fundamentando sua decisão na ausência de interesse recursal e ainda indicou que a demanda do requerente mais se assemelhava com outras manifestações de ouvidoria, o que o levou a interpor recurso em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado nos seguintes termos:

Prezados, estranhamente e de maneira infeliz, a porta-voz se esqueceu do Art 163 do CP, é dano ao patrimônio público cavar uma trincheira em via pública, destruir, danificar o patrimônio público. Em várias comunidades são escavadas valas largas e buracos profundos como forma de impedir a circulação de carros particulares, viaturas das polícias, ambulâncias, a mesmo moradores. Entendo que cabe uma retratação da Instituição Polícia Militar. E entendo também que o pronunciamento só incentiva os narco-terroristas a continuarem em suas práticas criminosas. Assim, REITERO os questionamentos contidos na inicial.

1.7 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Compulsando os autos, nota-se que a demanda apresentada pelo requerente, sob a forma procedimental de recurso, não configura um recurso de acesso à informação nos termos previstos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

2.2 Conforme se nota, a LAI tem por objetivo garantir ao cidadão o direito de obter informações públicas existentes, produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo legal. Assim, entende-se como recurso de acesso à informação o instrumento utilizado pelo solicitante para contestar a negativa, omissão ou inadequação da resposta recebida em um pedido de acesso à informação. Trata-se de uma manifestação formal do requerente, visando à revisão da decisão administrativa que negou, restringiu ou não atendeu plenamente à solicitação de dados, documentos ou esclarecimentos sobre ações, programas, atividades ou decisões administrativas, desde que devidamente identificáveis e disponíveis no acervo da Administração Pública.

2.3 No caso em análise, observa-se que o requerente busca discutir, ainda que de forma indireta, a possível prática de uma infração penal. Tal questionamento, além de ultrapassar o escopo do direito de acesso à informação, não pode ser examinado ou solucionado por meio desta via procedimental, que se presta exclusivamente à disponibilização de informações públicas já existentes.

2.4 Ademais, o conteúdo da manifestação revela tratar-se de uma manifestação de ouvidoria, a depender do interesse do requerente, podendo se enquadrar como reclamação, solicitação ou denúncia – tipologias reconhecidas no âmbito das ouvidorias públicas, e distintas do conceito de pedido de informação. Tendo em vista que no âmbito recursal de terceira instância o requerente mencionou que caberia, em sua opinião, “retratação da Instituição Polícia Militar”, parece mais adequada a utilização de uma “solicitação”.

2.5 Sendo assim, entendemos que não há como acolher o recurso apresentado, por não se tratar de recurso de acesso à informação, mas de manifestação que deve ser endereçada por outro canal institucional.

2.6 Ressalte-se, ainda, que a Ouvidoria Setorial da SEPM agiu em conformidade com as boas práticas de ouvidoria ao prestar os esclarecimentos devidos ao requerente no julgamento do recurso em primeira instância. Ainda, no âmbito da segunda instância, buscou orientar o requerente quanto ao canal mais adequado para encaminhamento de sua demanda, conforme se nota:

A Secretaria de Estado de Polícia Militar, em sede de Recurso de Segunda Instância, indefere o presente Recurso, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a exposição de assuntos que se assemelham a manifestações de Ouvidoria. Diante do exposto, reiteramos a resposta do pedido inicial, e disponibilizamos o link para registrar as demandas de Ouvidoria <https://www.rj.gov.br/ouvidoria/#acompanhamento>

2.7 Destaca-se, por oportuno, que a preocupação manifestada pelo requerente guarda relação com um tema sensível e de extrema relevância para o interesse público: a possível ocorrência de dano ao patrimônio público. Trata-se de matéria que, se verificada, demanda a atuação de órgãos de controle e apuração com competência legal para investigar eventuais ilícitos. De fato, o controle social é um instrumento fundamental da Democracia, e a participação ativa do cidadão na fiscalização das ações do Estado deve ser sempre valorizada e incentivada. No entanto, é preciso observar que o canal da Lei de Acesso à Informação possui limites definidos pela legislação, sendo voltado exclusivamente ao fornecimento de informações públicas objetivas, e não à análise de condutas ou à apuração de responsabilidades. Assim, embora legítima, a inquietação do requerente deve ser formalizada por outra via.

2.8 Nesse contexto, recomenda-se ao requerente que registre sua manifestação diretamente no canal próprio da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, acessível por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>.

2.9 Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16 da Lei n. 12.527/2011, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, uma vez que o conteúdo da demanda, salvo melhor juízo, não se enquadra no conceito legal de recurso de acesso à informação, tendo em vista que a via recursal da LAI não se presta à apuração de possíveis infrações penais nem à resolução de manifestações típicas de ouvidoria.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

Id.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250411280292, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021

ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 24/06/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 24/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 24/06/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102619958** e o código CRC **0951A8B5**.